



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Serra da Raiz
(Casa João Nepomuceno de Oliveira)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA DA RAIZ

P R E Â M B U L O

NÓS, OS REPRESENTANTES DA COMUNIDADE SERRANA, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, PROMULGAMOS ESTA LEI ORGÂNICA PARA O MUNICÍPIO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município de Serra da Raiz, em união indissolúvel ao Estado da Paraíba e à República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado democrático de direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder de decisão dos Municípios, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Parágrafo Único. A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º O Município, objetivando integrar a organização, o planejamento e a execução de fundos públicos de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes do Estado, para a formação da Associação dos Municípios do Piemonte da Borborema - AMPIB.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Serra da Raiz
(Casa João Nepomuceno de Oliveira)

Parágrafo Único. A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associação ou convênio com outros municípios ou entidades localistas.

Art. 4º São Símbolos do Município, a Bandeira, o Brasão e o Hino.

SEÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA

Art. 5º O Município de Serra da Raiz, unidade territorial do Estado da Paraíba, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§1º O território do Município é o atualmente existente em Lei Estadual.

§2º A sede do Município é a cidade de Serra da Raiz.

§3º A criação, a organização e a supressão de distritos depende de Lei Municipal, observada a legislação do Estado.

Art. 4º Qualquer alteração territorial do Município, só poderá ser feita, na forma de Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano dependente da consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

SEÇÃO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 6º Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvadas, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou estabelecer preferências entre si;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Serra da Raiz
(Casa João Nepomuceno de Oliveira)

IV - renunciar à receita e conceder isenções e anistias fiscais sem interesse público justificado.

SEÇÃO IV

DOS BENS

Art. 7º São bens do Município, os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos.

Parágrafo Único. O Município tem direito a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

SEÇÃO V

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 8º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse, cabendo-lhe privativamente:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- IV - aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;
- V - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, de ensino fundamental, de creches e assistência a educandos;
- VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Serra da Raiz
(Casa João Nepomuceno de Oliveira)

IX - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X - promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;

XII - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimento, com a cooperação das entidades representativas da Comunidade;

XIII - dispor sobre organização, administração e execução de seus serviços;

XIV - organizar o quadro de pessoal e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;

XV - dispor sobre aquisição, utilização e alienação dos bens públicos;

XVI - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XVII - conceder e renovar licença para localização de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVIII - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XIX - estabelecer servidões ou limitações administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos serviços de seus concessionários;

XX - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XXI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano;

XXII - determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Serra da Raiz
(Casa João Nepomuceno de Oliveira)

XXIII - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXIV - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXV - fixar e sinalizar as zonas de silêncio de trânsito e tráfego em condições especiais;

inciso XXVI - regulamentar, sinalizar e fiscalizar as vias urbanas e as estradas do Município;

XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - dispor sobre o serviço funerário e de cemitério;

XXIX - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XXX - permitir, autorizar, regulamentar, licenciar e fiscalizar a afixação de cartazes, anúncios, faixas, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XXXI - dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXIII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIV - prover sobre a denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos;

XXXV - promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos municipais;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Serra da Raiz
(Casa João Nepomuceno de Oliveira)

d) iluminação pública;

e) fazer recuar as cercas e edificações existentes ao longo das estradas do Município, de acordo com lei municipal complementar;

XXXVI.- dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVII.- fiscalizar nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXVIII.- regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX.- organizar, manter e promover a Banda de Música Joaquim Meneses;

XL.- realizar festas populares mantendo a tradição e os costumes locais;

XLI.- assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo prazos de atendimento;

XLII.- exercer o poder de polícia administrativa;

XLIII.- constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XLIV.- promover e incentivar o turismo local como fator de desenvolvimento econômico e social.

Art. 9º É da competência do Município em comum com a União e o Estado:

I. - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, desta Lei Orgânica de Município e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II. - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Serra da Raiz
(Casa João Nepomuceno de Oliveira)

- III.- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV.- impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte, e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V.- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI.- proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;
- VII.- preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII.- fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX.- promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X.- combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI.- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII. estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;

Parágrafo Único. A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem estar na sua área territorial, será feita na conformidade de lei complementar federal fixadora dessas normas.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal, pelo voto direto e secreto, dos cidadãos no exercício dos direitos políticos.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Serra da Raiz
(Casa João Nepomuceno de Oliveira)

§1º O mandato dos Vereadores é de quatro anos.

§2º A eleição dos Vereadores se dá até noventa dias do término do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais Municípios.

§3º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição do Município;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

§4º O número de Vereadores do Município, para cada Legislatura, será fixado em Lei Estadual, de acordo com a população existente, apurada pelo órgão federal competente, até o último dia anterior à eleição.

Art. 11. Salvo disposição em contrário desta Lei, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos arts. 13 e 25, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

- I - o sistema tributário municipal, a arrecadação e distribuição de suas rendas;
- II - o orçamento anual e plurianual de investimentos, as diretrizes orçamentárias, operações de crédito e dívida pública;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Serra da Raiz
(Casa João Nepomuceno de Oliveira)

- III - a fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;
- IV - a fixação e modificação do efetivo da Banda de Música Joaquim Meneses;
- V - os planos e programas municipais de desenvolvimento;
- VI - os bens do domínio público;
- VII - a transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- VIII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;
- IX - organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- X - normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
- XI - normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, de vilas ou de bairros, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;
- XII - criação, organização e supressão de distritos;
- XIII - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- XIV - criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 13. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, quando eleitos, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente dos cargos;
- II - fixar, no primeiro período legislativo ordinário do último ano de cada legislatura, para vigorar no seguinte:
 - a) - a remuneração dos Vereadores e a verba de representação dos membros da Mesa;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Serra da Raiz
(Casa João Nepomuceno de Oliveira)

- b) - o subsídio e a verba de representação do Prefeito, obedecido o disposto na Constituição Federal;
- c) - os subsídios do Vice-Prefeito;

III - elaborar seu Regimento Interno;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

V - resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

VI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

VII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

VIII - mudar, temporariamente a sua sede;

IX - julgar, anualmente, as contas apresentadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;

XI - fiscalizar e controlar, diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XIII - apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;

XIV - representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, instauração de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Serra da Raiz
(Casa João Nepomuceno de Oliveira)

XV - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XVI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

XVII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, conforme normas especificadas na Constituição Federal, na Legislação Estadual e nesta Lei Orgânica;

XVIII - autorizar o contraimento de empréstimo, acordo ou operação externa, de interesse do Município;

XIX - estabelecer e mudar transitoriamente o local de suas reuniões;

XX - aprovar tratado ou acordo oneroso celebrado pelo Município com o Estado ou a União;

XXI - convocar o Prefeito, Secretários municipais e Diretores ou equivalentes para prestarem esclarecimentos, em dia e hora previamente determinados;

XXII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XXIII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XXIV - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que de forma reconhecida tenham prestado serviços relevantes ao Município ou nele tenha alcançado lugar de destaque na vida particular e pública, mediante apresentação de proposta aprovada por dois terços dos membros da Câmara;

XXV - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXVI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos pela Lei Federal;

XXVII - aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos que a lei determinar;

Art. 14. A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como qualquer de suas comissões, pode convocar Secretários Municipais para, no prazo de oito dias, pessoalmente, prestarem informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificacão adequada ou a prestacão de informações falsas.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Serra da Raiz
(Casa João Nepomuceno de Oliveira)

§ 1º Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria;

§2º A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, importando crime contra a administração Pública a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 15. À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - promulgar a Lei Orgânica assim como as suas emendas respectivas;

III - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

IV - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

V - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

VI - apresentar projetos de leis dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

VII - contratar contador ou auditor, de nível superior, para analisar e emitir parecer, sem julgamento, sobre as contas do Poder Executivo Municipal.

Art. 16. O Prefeito Municipal e os demais responsáveis pelos órgãos da administração pública local, têm o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, para prestarem as informações e encaminharem os documentos solicitados pela Câmara Municipal, bem como para responderem as indicações e requerimentos aprovados.

Art. 17. Ao Presidente da Câmara, compete:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Serra da Raiz
(Casa João Nepomuceno de Oliveira)

- II - dirigir, executar e disciplinar os serviços legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e decretos administrativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para esse fim;
- X - encaminhar para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

Art. 18. Os Vereadores, agentes políticos do Município, são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município e terão acesso às repartições públicas municipais para obterem informações do andamento de quaisquer providências administrativas.

Art. 19. Os Vereadores não podem:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Serra da Raiz
(Casa João Nepomuceno de Oliveira)

b) aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes na alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, alínea a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 20. Perde o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada Período Legislativo, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Serra da Raiz
(Casa João Nepomuceno de Oliveira)

§3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda do mandato é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§4º O Regimento Interno regulará o processo e o afastamento preventivo do Vereador.

Art. 21. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por período igual ou superior a cento e vinte dias:

- a) com remuneração, por motivo de doença;
- b) sem remuneração, para tratar de interesses particulares.

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

III - para ser investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado.

§1º O suplente de vereador será convocado em todos os casos de licença ou de vaga.

§2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

§3º Na hipótese do inciso III, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DAS REUNIÕES

Art. 22. A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão de Instalação Legislativa a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições municipais, às 10:00 horas, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e eleição da Mesa e das Comissões.

§1º Diante do Presidente da Câmara Municipal, os demais Vereadores prestarão o compromisso e tomarão posse, cabendo-lhes prestar o seguinte compromisso:



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Serra da Raiz
(Casa João Nepomuceno de Oliveira)

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e o bem estar de seu povo”

§2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará.

“ Assim Prometo “.

§3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§4º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

→ Art. 23. A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de primeiro de fevereiro a primeiro de junho e de primeiro de julho a primeiro de dezembro.

§1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

→ §2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO V

DA MESA E DAS COMISSÕES

Art. 24. A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um primeiro e segundo Secretários, eleitos para um mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Serra da Raiz
(Casa João Nepomuceno de Oliveira)

§1º As competências e as atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para a sua composição e os casos de destituição são definidas no Regimento Interno.

§2º O Presidente representa o Poder Legislativo.

§3º Para substituir o Presidente, nas suas faltas, impedimentos e licenças haverá um Vice-Presidente.

Art. 25. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§1º Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III - convocar Secretários Municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de quaisquer pessoas contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§2º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 26. Na constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Serra da Raiz
(Casa João Nepomuceno de Oliveira)

Art. 27. Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara Municipal publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

SEÇÃO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

Art. 28. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis Ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo Único. A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade da lei complementar federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 29. Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara e do Prefeito.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Serra da Raiz
(Casa João Nepomuceno de Oliveira)

§1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§2º A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§3º A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 30. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§1º São de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - fixem ou modifiquem o efetivo da Banda de Música Joaquim Meneses;

III - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;
- d) orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.

§2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, contendo assunto prioritário do Município, da cidade ou de bairros.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Serra da Raiz
(Casa João Nepomuceno de Oliveira)

§3º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente.

§4º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular, obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§5º Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e disciplinar sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara.

Art. 31. Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias com força de lei, devendo submetê-las, de imediato, à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 32. São objetos de leis complementares:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Zoneamento;
- III - Código de parcelamento do solo;
- IV - Regime Jurídico dos servidores;
- V - Diretrizes básicas dos servidores;
- VI - Código de Obras e edificações;
- VII - Código de Posturas.

Art. 33. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamento e diretrizes orçamentárias.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Serra da Raiz
(Casa João Nepomuceno de Oliveira)

§2º A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 34. Não será admitido aumento de despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos projetos de leis orçamentárias;
- II - nos projetos sobre a organização da Secretaria Municipal, de iniciativa privativa da Mesa.

Art. 35. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§1º Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos especificados nos arts. 31, 35, 36, § 4º e no art. 71, que são preferenciais na ordem enumerada.

§2º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação e de leis complementares.

Art. 36. O projeto de lei aprovado, será enviado em dez dias, pelo Presidente da Câmara Municipal, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§4º O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Serra da Raiz
(Casa João Nepomuceno de Oliveira)

§5º Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no art. 35, § 1º.

§7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara o promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Art. 37. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 38. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º Não serão objeto de delegação, os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§2º A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 39 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

SUBSEÇÃO IV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 40. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Serra da Raiz
(Casa João Nepomuceno de Oliveira)

Parágrafo Único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 41. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

→ §1º Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§2º As contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal serão enviadas ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 31 de março de cada ano.

§3º Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Finanças o fará em trinta dias.

§4º Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara Municipal as porá, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei, publicando edital.

§5º Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

→ §6º Recebido o parecer prévio, a Câmara deverá pronunciar-se no prazo de sessenta dias, na forma que a lei dispuser.

§7º Se a Câmara Municipal não deliberar no prazo de que trata o parágrafo anterior, considerar-se-á prevalente o parecer da Tribunal de Contas do Estado.

§8º Concluindo o parecer pela rejeição das contas, serão de imediato, adotadas as providências, observadas as formalidades da lei.

§9º As contas do Prefeito, enviadas à apreciação do Tribunal de Contas do Estado, na forma e prazo descritos no § 2º, deste artigo, também o serão à respectiva Câmara Municipal, acompanhadas dos respectivos comprovantes de despesas a que elas se refiram, sempre através de recibos, faturas ou documento fiscal.

§10 O tesoureiro do Município, fica obrigado à apresentação do boletim diário da tesouraria, que será afixado em local próprio, na sede da Prefeitura Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Serra da Raiz
(Casa João Nepomuceno de Oliveira)

Art. 42. A Comissão Permanente de Finanças, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

Parágrafo Único. Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Finanças proporá à Câmara Municipal, a sua sustação.

Art. 43. Os Poderes Legislativos e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, e execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal bem como da aplicação de recursos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão constitucional.

§1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal.

§2º A Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no parágrafo único do art. 42.

§3º Entendendo pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão Permanente de Finanças proporá à Câmara as medidas que julgar convenientes à situação.

SUBSEÇÃO V

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Serra da Raiz
(Casa João Nepomuceno de Oliveira)

Art. 44. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas ou a Câmara Municipal.

Art. 45. As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta dias, a partir de primeiro de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§1º A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§2º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá uma cópia à disposição do público.

§3º A reclamação apresentada deverá:

I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;

III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§4º As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara Municipal ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente mediante ofício;

II - a segunda via será anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo ao reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no Protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal;

V - a Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Art. 46. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Serra da Raiz
(Casa João Nepomuceno de Oliveira)

§1º A remuneração do Prefeito será composta de subsídio e Verba de Representação, divididos em partes iguais.

§2º A remuneração do Vice-Prefeito corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da do Prefeito, obedecida a mesma divisão.

§3º A remuneração dos Vereadores, dividida em parte fixa e variável, não poderá, na época da fixação, ser superior a 30% (trinta por cento) do limite fixado para a do Prefeito Municipal.

§4º A remuneração de que trata o caput deste artigo será fixada em moeda corrente do país.

§5º Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias desde que observado o limite fixado no artigo anterior, conforme preceitua o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 47. A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, a título de diárias.

Parágrafo Único. A indenização de que trata o caput deste artigo independe de comprovação e não será considerada remuneração.

Art. 48. A Verba de Representação do Presidente da Câmara, fixada e que integra a remuneração não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da do Prefeito e sua remuneração total não ultrapassa o limite fixado para o Prefeito Municipal.

Art. 49. A Câmara Municipal poderá dividir, no momento da fixação, a Verba de Representação do Presidente, entre os demais membros da Mesa Diretora, desde que a soma da Remuneração do presidente com a Verba de representação, no seu total, não ultrapasse o limite previsto para a remuneração do Prefeito Municipal.

Art. 50. A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta lei Orgânica, implicará na suspensão da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Art. 51. No caso da não fixação da remuneração, prevalecerá para a Legislatura subsequente, a remuneração do mês de dezembro da Legislatura anterior devidamente corrigida pelo índice oficial de inflação.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Serra da Raiz
(Casa João Nepomuceno de Oliveira)

Art. 52. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será corrigida mensalmente pelo índice inflacionário.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 53. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 54. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para um mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país, até noventa dias antes do término do mandato que devem suceder.

§1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§2º Se, na hipótese do parágrafo anterior, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 55. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, às dez horas, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

Parágrafo Único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 56. Substituirá o Prefeito, na caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§1º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que não lhe foram atribuídas por lei complementar, auxiliará o Prefeito sempre que for por ele convocado para missões especiais.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Serra da Raiz
(Casa João Nepomuceno de Oliveira)

§2º A investidura do Vice-Prefeito em Secretário Municipal, não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 57. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 58. A recusa do Presidente da Câmara Municipal em assumir a Prefeitura, implicará na perda do mandato que ocupa na Mesa diretora.

Art. 59. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos dois primeiros anos, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§1º Verificando-se a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei, por maioria absoluta.

§2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 60. O prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

§1º O Prefeito terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§2º O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Art. 61. Na ocasião da posse e ao término do mandato o Prefeito fará declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu nome.

Parágrafo Único. O Vice-Prefeito fará declaração de seus bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Serra da Raiz
(Casa João Nepomuceno de Oliveira)

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 62. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 63. Compete, privativamente, ao Prefeito:

- I - representar o Município em juízo e fora dele;
- II - nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- III - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
- IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- VI - vetar, total ou parcialmente, projetos de lei;
- VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VIII - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- IX - nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores e autoridades que a lei assim determinar;
- X - enviar à Câmara Municipal, o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica.
- XI - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Serra da Raiz
(Casa João Nepomuceno de Oliveira)

- XII - prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei;
- XIII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XIV - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para realização dos objetivos de interesse municipal;
- XV - prestar informações à Câmara Municipal, devidamente solicitadas, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados;
- XVI - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XVII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;
- XVIII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XIX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;
- XX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XXI - requerer a autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas do dinheiro público;
- XXII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara Municipal;
- XXIII - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;
- XXIV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XXV - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Serra da Raiz
(Casa João Nepomuceno de Oliveira)

XXVI - remeter à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, até o trigésimo dia do mês, os balancetes referentes ao mês anterior, acompanhados da seguinte documentação:

- a) demonstrativo da Receita e da Despesas, relação nominal de empenhos, demonstrativo da execução orçamentária, por saldos acumulados, demonstrativos da Despesa de Capital por elemento;
- b) cópia das guias de receitas emitidas no mês;
- c) cópia de todos os processos de licitação realizadas no mês;
- d) cópia de todas as Notas de Empenho emitidas no mês, acompanhadas dos respectivos recibos, faturas e Notas Fiscais.

Art. 64. O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico, de bairro ou distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 65. A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição neste artigo.

Art. 66. A votação será organizada no prazo de dois meses pelo Poder Executivo, após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da matéria.

§1º A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem as urnas, manifestando-se, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§2º Serão realizadas, no máximo 02 (duas) consultas por ano.

§3º É vedada a consulta popular nos 06 (seis) primeiros meses que antecedam as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 67. O Prefeito municipal proclamará o resultado da consulta popular que será considerada como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

SEÇÃO III

Largo da Matriz - Serra da Raiz - Paraíba 31



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Serra da Raiz
(Casa João Nepomuceno de Oliveira)

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 68. Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§1º A Câmara Municipal tomando conhecimento de qualquer ato praticado pelo Prefeito, que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§2º Se o Plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências legais, se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões.

§3º Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de procurador para Assistente de Acusação.

§4º O Prefeito ficará suspenso de suas funções, com o recebimento da denúncia pelo tribunal de Justiça, que cessará até cento e oitenta dias, se não tiver concluído o julgamento.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 69. Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único. Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na Lei referida no art. 70.

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e, referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;

Largo da Matriz - Serra da Raiz - Paraíba 32



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Serra da Raiz
(Casa João Nepomuceno de Oliveira)

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgados ou delegados pelo Prefeito.

Art. 70. Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais.

§ 1º Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser estruturado a uma Secretaria Municipal.

§ 2º A chefia do Gabinete do Prefeito e a Procuradoria Geral do Município terão a estrutura de Secretaria Municipal.

SEÇÃO V

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 71. A Procuradoria Geral do Município é a Instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, nomeado pelo Prefeito dentre advogados, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador Geral do Município, pelo Prefeito, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 3º O Procurador Geral do Município poderá ser destituído pela maioria absoluta da Câmara Municipal, na forma da lei complementar respectiva.

SEÇÃO VI

DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 72. A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, patrimônio, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei complementar.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Serra da Raiz
(Casa João Nepomuceno de Oliveira)

CAPÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SUBSEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 73. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, identificar e conferir esses objetivos, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

§3º A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições de lei complementar federal:

I - sobre conflito de competência;

II - regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III - as normas gerais sobre:

a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, base de cálculos e contribuintes de impostos;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Serra da Raiz
(Casa João Nepomuceno de Oliveira)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§4º O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefícios destes, de sistema de previdência e assistência social.

SUBSEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 74. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

V - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União ou do Estado;

b) templos de qualquer condição religiosa;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Serra da Raiz
(Casa João Nepomuceno de Oliveira)

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§1º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º As vedações do inciso VI, "a" e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§3º As vedações expressas no inciso VI, alínea b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

§4º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos a cerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

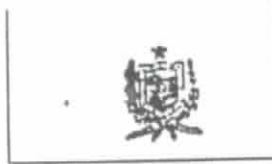
§5º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei municipal específica.

SUBSEÇÃO III

DOS IMPOSTOS

Art. 75. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Serra da Raiz
(Casa João Nepomuceno de Oliveira)

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definida em lei complementar federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior;

V - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§1º o imposto previsto no inciso primeiro, poderá ser progressivo nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§2º O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município em razão da localização do bem.

§3º O imposto previsto no inciso III, não exclui a incidência do imposto estatal sobre a mesma operação.

§4º As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV, não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

Art. 76. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Serra da Raiz
(Casa João Nepomuceno de Oliveira)

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 77. O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único. Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal, através de sua Procuradoria Jurídica.

Art. 78. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§1º A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU - será atualizado anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

§2º A atualização de base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices de atualização monetária e poderá ser realizado mensalmente.

§3º A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§4º A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior aqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Serra da Raiz
(Casa João Nepomuceno de Oliveira)

Art. 79. A concessão de isenção, em anistia monetária de tributos municipais, dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 80. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada pôr maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 81. A concessão de isenção ou anistia monetária, não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 82. É de responsabilidade do órgão competente, da Prefeitura municipal, a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 83. Ocorrendo a decadência do direito de construir o crédito tributário ou a prescrição de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único. A autoridade municipal qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente de vínculo que possuir com o Município responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Art. 84. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial, ou de sua atuação na organização e exploração econômica, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único. Os preços devidos pela utilização de bens de serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 85. Lei municipal estabelecerá outros critérios para fixação de preços públicos.

SUBSEÇÃO IV

DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Serra da Raiz
(Casa João Nepomuceno de Oliveira)

Art. 86. Pertencem ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre propriedade territorial rural relativamente aos imóveis nele situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadoria e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ICMS, na forma do parágrafo seguinte;

Parágrafo Único. A lei estadual que dispuser sobre a repartição tributária do ICMS assegurará, no mínimo, que três quartas partes serão na proporção do valor acionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território.

Art. 87. A União entregará ao Município, através do Fundo de Participação dos Municípios, FPM, em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União, a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, deduzidos o montante arrecadado na fonte e pertencente a Estados e Municípios.

Art. 88. O Estado repassará ao Município a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativa aos dez por cento que a União entregar do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único, do art. 65.

Art. 89. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta subseção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo Único. A União pode condicionar a entrega dos recursos ao pagamento de seus créditos vencidos e não pagos.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Serra da Raiz
(Casa João Nepomuceno de Oliveira)

Art. 90. O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

Art. 91. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

SEÇÃO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SUBSEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 92. Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§1º A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§3º Os planos e programas municipais, distritais, de bairros regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§4º A lei orçamentária anual compreenderá:



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Serra da Raiz
(Casa João Nepomuceno de Oliveira)

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - a proposta de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

V - os orçamentos previstos no § 4º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§5º A lei Orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 6º Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

I - exercício financeiro;

II - vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 93. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e à proposta do orçamento anual serão apreciadas pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§1º Caberá à Comissão Permanente de Finanças:



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Serra da Raiz
(Casa João Nepomuceno de Oliveira)

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente ao Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o art. 25, § 2º.

§2º As emendas só serão apresentadas perante a Comissão que sobre elas emitirá parecer escrito.

§3º As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida municipal;
- c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder público Municipal.

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§6º Não enviados no prazo previsto na lei complementar referida no § 9º, do art. 65, da CF, a Comissão elaborará nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Serra da Raiz
(Casa João Nepomuceno de Oliveira)

§7º Aplicam-se ao projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta subseção, às demais normas relativas ao processo legislativo.

§8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 94. São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita;

II - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem a indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VII - a concessão ou utilização de crédito ilimitado;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresa, fundação ou fundos do Município;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Serra da Raiz
(Casa João Nepomuceno de Oliveira)

§2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o fato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 95. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 96. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferências e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele consignados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 97. O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 98. As alterações orçamentárias durante o exercício serão representadas:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Serra da Raiz
(Casa João Nepomuceno de Oliveira)

Art. 99. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterà as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§1º Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II contribuições para o PASEP;

III - amortizações, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV - despesas relativas ao consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão por base legal os próprios documentos que originaram o empenho.

CAPÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 100. O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

I - autonomia municipal;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Serra da Raiz
(Casa João Nepomuceno de Oliveira)

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno e microempresas.

§1º É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§2º Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, as empresas brasileiras de capital nacional.

§3º A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma de lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidades que vier a criar ou manter:

I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III - subordinação a uma Secretaria Municipal;

IV - adequação da atividade ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;

V - orçamento anual aprovado pela Câmara;

Art. 101. A prestação de serviços públicos pelo Município diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão será regulada em lei complementar que assegurará:

I - a existência de licitação, em todos os casos;

II - a definição de caráter especial nos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III - os direitos dos usuários;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Serra da Raiz
(Casa João Nepomuceno de Oliveira)

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - a polícia sanitária.

Art. 102. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 103. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º O plano plurianual, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º A propriedade cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no plano plurianual.

§3º Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do III, do parágrafo seguinte.

§4º O proprietário do solo urbano incluído no plano plurianual, com área não edificada, sub-utilizada ou não utilizada, nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórias;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano - IPTU, progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos de dívida pública municipal, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e os juros legais.

SEÇÃO III



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Serra da Raiz
(Casa João Nepomuceno de Oliveira)

DA POLÍTICA RURAL

Art. 104. A política de desenvolvimento rural, executada pelo Município em consonância com a União e o Estado, objetiva ordenar, assistir e promover o pleno desenvolvimento do setor agrícola, no território do Município.

Art. 105. O Município adotará programas de desenvolvimento rural destinado a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo.

§1º Para a consecução desses objetivos será assegurada, no planejamento e na execução da política rural, na forma da lei, a criação de um fundo de apoio agropecuário, na base de 10% (dez por cento) da receita do Município, voltado para a pequena produção, a participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, armazenamento, transporte e abastecimento, levando-se em conta, especialmente:

- a) instrumentos creditícios e fiscais;
- b) incentivo à pesquisa tecnológica e científica;
- c) assistência técnica e extensão rural;
- d) fomento e desenvolvimento do cooperativismo;
- e) irrigação e eletrificação rural;
- f) função social da propriedade;
- g) habitação para o trabalhador rural;
- h) preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;
- i) aquisição de propriedades rurais improdutivas para fins de assentamentos de pequenos produtores rurais;
- j) criação, formação e funcionamento de entidades técnicas específicas de apoio às culturas agrícolas;
- l) reativação de órgão técnico existente no Município próprio da agricultura.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Serra da Raiz
(Casa João Nepomuceno de Oliveira)

§2º Os benefícios estabelecidos neste artigo, serão extensivos ao proprietário de terras com mais de 100 (cem) hectares, que:

I - destinar até trinta por cento de suas terras para o cultivo agrícola consorciado, através de arrendamento ou parceria agrícola com os pequenos agricultores rurais do Município;

II - permitir que o tempo mínimo de arrendamento seja de até dois anos, de acordo com o tempo de colheita da cultura plantada;

III - assegurar a cada dois anos, o sistema de rodízio de culturas, dentro da área arrendada.

§3º Criação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data da promulgação da presente Lei Orgânica, de um Conselho Municipal de caráter consultivo, informativo e fiscalizador, constituído paritariamente de representantes de entidades, da sociedade civil organizada e do público beneficiário das ações na agropecuária.

SEÇÃO IV

DA ORDEM SOCIAL

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 106. A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 107. O Município assegurará, em seu orçamento anual, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

SUBSEÇÃO II

DA SAÚDE

Art. 108. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Serra da Raiz
(Casa João Nepomuceno de Oliveira)

Art. 109. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 110. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único. É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder público ou contratados com terceiros.

Art. 111. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Serra da Raiz
(Casa João Nepomuceno de Oliveira)

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 112. As ações e os serviços de saúde serão fiscalizados no Município e organizados de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados à realidade epidemiológica local;

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único. Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - área geográfica de abrangência;

II - a descrição da clientela;

III - a resolutividade de serviços à disposição da população.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Serra da Raiz
(Casa João Nepomuceno de Oliveira)

Art. 113. O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 114. A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes da Conferência Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art. 115. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§1º Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município, constituirão o funcionamento do Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§2º O montante das despesas de saúde não será inferior a 15% (quinze por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

§3º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO V

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SUBSEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 116. O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§1º Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Serra da Raiz
(Casa João Nepomuceno de Oliveira)

I - vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II - as transferências específicas da União e do Estado.

§2º Os recursos referidos na parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 117. Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 118. O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 119. O Município manterá:

I - ensino fundamental obrigatório inclusive, para os que não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências física e mental;

III - atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero aos seis anos de idade;

IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência a saúde.

Art. 120. O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 121. O calendário escolar do Município será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e as condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 122. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Serra da Raiz
(Casa João Nepomuceno de Oliveira)

Art. 123. O Município não manterá escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até quatorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimento de ensino superior.

Art. 124. Os diretores das escolas municipais serão escolhidos pelos funcionários e alunos, através de eleição direta e secreta.

§1º Os diretores serão eleitos para o mandato de 2 (dois) anos, com direito à reeleição.

Art. 125. Lei complementar criará o Conselho Municipal de Educação.

SUBSEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 126. O Município de Serra da Raiz apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à história da cidade, à sua comunidade e aos seus bens.

Art. 127. Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder público Municipal.

Parágrafo Único. Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento mediante convênio.

Art. 128. O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para a sua divulgação.

Art. 129. O acesso à consulta dos arquivos e da documentação oficial do Município é livre.

SUBSEÇÃO III

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 130. O município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva de clubes locais.

Art. 131. O Município incentivará o lazer como prova de promoção social.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Serra da Raiz
(Casa João Nepomuceno de Oliveira)

SUBSEÇÃO IV

DO MEIO AMBIENTE

Art. 132. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies;

II - definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma de permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e qualidade de vida e o meio ambiente.

V - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam animais à crueldade.

§2º Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedra, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoa física ou jurídica, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

SUBSEÇÃO V



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Serra da Raiz
(Casa João Nepomuceno de Oliveira)

DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 133. A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso às pessoas portadores de deficiência física ou sensorial.

Art. 134. O Município promoverá programas de assistência à criança e a idoso.

Art. 135. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano local e intermunicipal, mediante a apresentação da Carteira de Identidade.

CAPÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 136. A administração pública municipal direta, indireta ou fundacional de ambos os Poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos para os casos de exigência de nível superior, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - a realização de concurso público contará com a participação das entidades representativas da sociedade local, na elaboração, aplicação, fiscalização e correção das provas;

IV - o prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período;

V - durante o prazo improrrogável previsto em edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego de carreira;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Serra da Raiz
(Casa João Nepomuceno de Oliveira)

VI - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, pelo Prefeito;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data;

XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito da remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 142, § 1º.

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de aumento, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, inciso XII e XII, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda, retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos;

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

- a) de dois cargos de professor;
- b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) de dois cargos privativos de médico.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Serra da Raiz
(Casa João Nepomuceno de Oliveira)

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XVII - nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas ao cargo que ocupa, a não ser substituição e, se acumulada, com gratificação de lei;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XXI - ressalvados os casos determinados na legislação específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia ao cumprimento das obrigações.

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

§2º A não observância do disposto nos incisos II e IV implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da lei;

§3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei;

§4º Os casos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função, pública, na indisponibilidade dos bens e no



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Serra da Raiz
(Casa João Nepomuceno de Oliveira)

ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível;

§5º O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 137. Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de Vereador havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 138. O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

§1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhado do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§2º Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Serra da Raiz
(Casa João Nepomuceno de Oliveira)

- I - salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos;
- II - irredutibilidade de salário, salvo o dispositivo em convenção ou acordo coletivo;
- III - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- IV - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- V - salário família para seus dependentes;
- VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e trinta e três semanais para os servidores burocráticos e quarenta horas semanais para os demais;
- VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII - remuneração dos serviços extraordinários superior no mínimo, em cinquenta por cento do normal;
- IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos cinquenta por cento à do normal;
- X - licença à gestante, remunerada, de cento e vinte e dias;
- XI - licença à paternidade, nos termos da lei;
- XII - proteção do mercado de trabalho da mulher nos termos da lei;
- XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho;
- XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XV - proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XVI - desconto das mensalidades dos funcionários sócios de sindicato em folha de pagamento;
- XVII - não demissão de funcionários do setor de educação quando em greve;
- XVIII - não intervenção política partidária no setor de educação;
- XIX - acréscimo de quarenta por cento sobre o valor dos salários para os funcionários que exerçam atividades insalubres.

Art. 139. O servidor será aposentado:



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Serra da Raiz
(Casa João Nepomuceno de Oliveira)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstias profissionais ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente;

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º O servidor no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma da lei complementar federal.

§2º O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§3º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§4º O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 140. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Serra da Raiz
(Casa João Nepomuceno de Oliveira)

§1º O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

§2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 141. É livre a associação profissional ou sindical de servidor público municipal na forma da lei federal, observado o seguinte:

§1º Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário.

I - ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em sugestões judiciais ou administrativas;

II - a assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

III - nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

IV - é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas do trabalho;

V - o servidor aposentado tem direito a votação e ser votado no sindicato da categoria.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Serra da Raiz
(Casa João Nepomuceno de Oliveira)

§2º É assegurado o direito de filiação de servidores profissionais liberais, professores, servidores da área da saúde, à associação sindical de sua categoria.

§3º Os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio.

Art. 142. O direito de greve, assegurado aos servidores municipais, não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidas em Lei.

Art. 143. A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 144. É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

SEÇÃO III

DAS INFORMAÇÕES DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES

Art. 145. Todos tem direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo Único. São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I - o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II - a obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Serra da Raiz
(Casa João Nepomuceno de Oliveira)

TÍTULO II

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Prefeito e os Vereadores do Município prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º São considerados estáveis os servidores públicos do Município cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que, à data de promulgação da Constituição Federal, tiveram completado pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função Pública Municipal.

§1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público para fins de efetivação, na forma da lei.

§2º Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Art. 3º Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta Lei.

Art. 4º Dentro de seis meses será regulamentado a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico estatutário e à reforma administrativa conseqüente do art. 30, III e seus parágrafos, do Título I, desta Lei.

Art. 5º Dentro de Cento e oitenta dias deverá ser instalada a Procuradoria Geral do Município, na forma prevista nesta Lei.

Art. 6º Até trinta e um de dezembro de 1990, será promulgado o novo Código Tributário do Município.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Serra da Raiz
(Casa João Nepomuceno de Oliveira)

Art. 7º O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§1º considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 1991, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§2º a revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo definido.

Art. 8º Ao Ex-Vereador que tenha efetivamente desempenhado cargo eletivo durante 08 (oito anos), e comprovadamente não tenha outro emprego ou rendas públicas, serão assegurados os seguintes direitos:

- I - aposentadoria com proventos proporcionais correspondentes a 30% (trinta por cento) do valor mensal pago a um Vereador em pleno exercício do cargo; assistência médica, hospitalar e educacional gratuita;
- II - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita;

§1º Os benefícios estabelecidos nos incisos I e II do presente artigo, serão extensivos aos dependentes do beneficiário.

Art. 9º A totalidade das leis complementares ou ordinárias, resultantes desta Lei Orgânica, deverão estar em vigência até o fim do presente período legislativo.

Art. 10. São nulos os atos de admissão de pessoas para a administração pública praticados a partir de 05 de outubro de 1988, sem observância ao disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 11. O Poder Público Municipal, promoverá no prazo mínimo de 90 (noventa) dias, contados a partir da promulgação desta lei, mediante processo administrativo, a desacumulação de todos os cargos ocupados ilegalmente.

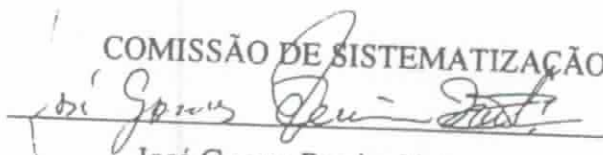


ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Serra da Raiz
(Casa João Nepomuceno de Oliveira)

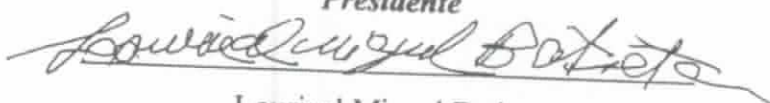
Art. 12. Até a data da publicação de lei complementar municipal que dispuser sobre o sistema de remuneração do servidor público, os salários, vencimentos e proventos dos servidores da administração direta ou indireta, serão reajustados, mensalmente, em percentual de 70% (setenta por cento) do IPC verificado no mês anterior ao pagamento.

Serra da Raiz, 13 de março de 1990.

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

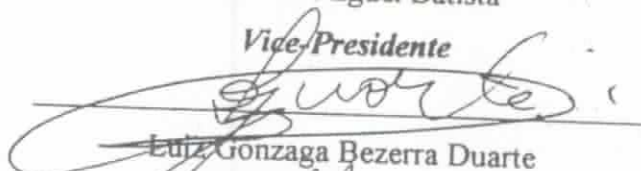

José Gomes Pereira Neto

Presidente



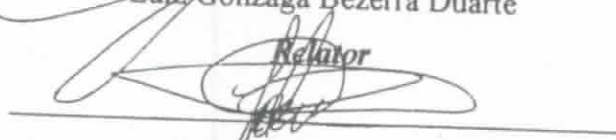
Lourival Miguel Batista

Vice-Presidente



Luiz Gonzaga Bezerra Duarte

Relator



Luís Cardoso da Silva

Relator Adjunto